FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

GUILHERME FONSECA MIRANDA

SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL E A FALIBILIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

ARAGUAÍNA
2016

GUILHERME FONSECA MIRANDA

SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL E A FALIBILIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Me. Rogério Siqueira Santos

ARAGUAÍNA
2016

GUILHERME FONSECA MIRANDA

SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL E A FALIBILIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado na sua forma em: 08 de Dezembro de 2016.

_____
Profº. ME. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho
Coordenador do Curso

Apresentado à banca examinadora composta pelos professores:

_____
Profº. ME. Rogério Siqueira Santos
Orientador

_____
Profº. ME. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho
Examinador

_____
Profº Esp. Daniel S. Dominici
Examinador

SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL E A FALIBILIDADE DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

SYSTEM OF PRISON BRAZIL AND FEATHERS FALLIBILITY PRIVATIVE OF FREEDOM

Guilherme Fonseca Miranda[1]
Rogério Siqueira Santos (Or.)[2]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar o sistema prisional brasileiro, em especial, as penas privativas de liberdade e sua eficácia, partindo-se da doutrina e da legislação pátria, com o intuito de assinalar a importância de se reestruturar os estabelecimentos carcerários para que possam cumprir os fins propostos, quais sejam punir e reeducar. No decorrer deste trabalho, foram apontados aspectos relativos ao histórico do sistema prisional brasileiro, no intento de possibilitar uma maior compreensão sobre o tema em questão. Por conseguinte, estudou-se a pena privativa de liberdade e regimes de execução aplicados no país, e por fim, apontou-se a falibilidade desse sistema, verificada a partir do seu caráter ressocializador, bem como pelos registros de reincidência. O que nos permitiu concluir que é possível se alcançar a ressocialização de um condenado, no entanto, necessário se faz uma reestrutura de todo o sistema, bem como o oferecimento de melhores condições carcerárias aos detentos, de forma que sejam assegurados os interesses da coletividade, e principalmente, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Palavras-chave: Sistema prisional. Pena privativa de liberdade. Ressocialização.

[1]Graduando em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione
[2]Graduado em Direito pela Faculdade Metropolitanas Unidas. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos difusos e coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos. Doutorando em Direito Constitucional Pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil e Direito Agrário da Faculdade Católica Dom Orione e da Faculdade de Guaraí.

ABSTRACT

The objective of this article is to study the Brazilian prison system, especially custodial sentences and their effectiveness, starting from doctrine and national legislation, in order to point out the importance of restructuring prisons in order to Fulfill the proposed ends, which are to punish and re-educate. In the course of this work, aspects related to the history of the Brazilian prison system were pointed out, in an attempt to provide a better understanding of the subject in question. Therefore, we studied the custodial sentence and enforcement regimes applied in the country, and finally, it was pointed out the fallibility of this system, verified from its resocializador character, as well as the records of recidivism. This has allowed us to conclude that it is possible to achieve the re-socialization of a condemned person; however, a system-wide restructuring is necessary, as well as the provision of better prison conditions for detainees, so as to ensure the interests of the community, And especially, the fundamental rights provided for in the Federal Constitution.

Keywords: Prison system. Deprivation of liberty.

1 INTRODUÇÃO

Desde quando se iniciou a civilização, as penas impostas a quem transgredisse as regras de convivência, tinham uma aplicação desumana e com traços de crueldade. Entretanto, no decorrer dos anos, verificou-se a necessidade de mudanças no método punitivo, já que este se apresentava como ineficiente.

Dessa forma, é que teve inicio o período do Direito Penal humanitário, o qual pretendia fazer uma reforma em quem praticava crime, partindo-se da adoção de penas menos severas, como a pena privativa de liberdade.

No Brasil aderiu-se ao sistema progressivo para execução, o qual se sustenta no pilar da busca pela ressocialização do condenado. No entanto, atualmente esse sistema é alvo de críticas e discussões no que tange sua eficácia de fato, haja vista que os estabelecimentos penitenciários passaram a ser enxergados como lugares que deteriorizam e provocam consequências devastadoras, e na maior parte das vezes irremediáveis.

A especificidade ressocializadora inerente à pena privativa de liberdade tem se manifestado ineficiente com em relação ao afastamento do apenado da sociedade, para inibi-lo de praticar novas condutas criminosas.

Nessa perspectiva o presente trabalho propõe-se a questionar se as penas privativas de liberdade, em especial a reclusão, alcançam eficácia frente ao cenário atual do sistema prisional do país.

Tal questionamento justifica-se pelo papel social e jurídico que permeia o tema, haja vista a importância de tomar nota sobre os riscos que existem em manter uma pessoa com privação de liberdade e não assegurar-lhe, enquanto reclusa, um tratamento íntegro, voltado para uma reeducação, diversa da que possuía ao tempo do ato delitivo, pautado nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de forma que não volte mais a delinquir ou apresentar qualquer perigo à sociedade.

O presente estudo tem como objetivo maior analisar as condições atuais do sistema penitenciário brasileiro e seu contributo para a ressocialização dos detentos; delineando como objetivos específicos: apresentar um breve relato histórico sobre o sistema prisional no Brasil; estudar a pena privativa de liberdade e regimes de execução aplicados no país, e por fim, a falibilidade desse sistema, verificado a partir do seu caráter ressocializador, bem como pelos registros de reincidência.

Para alcançar os objetivos apresentados será utilizado o método bibliográfico, utilizando-se legislação e doutrinas que versam sobre o tema, trabalhando de forma descritiva, realizando abordagem dedutiva para dirigir o estudo proposto.

Em sede de considerações finais, será possível observar um panorama geral sobre o estudo traçado, com o propósito de se produzir um entendimento sobre a importância dos pontos debatidos, especialmente da pertinência que há em se buscar o a minimização da criminalidade, através da ressocialização daqueles que infelizmente já adotaram condutas delitivas.

2 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL DO BRASIL

O método punitivo utilizado em cada país sofre constantes mudanças decorrentes da realidade política e econômica em que se vive, e é apontado por meio de regras jurídicas.

Dessa forma, e para melhor se entender o cenário atual, faz se necessário um estudo, ainda que breve, da história do sistema penitenciário brasileiro e suas influências principais.

Durante muitos séculos a prisão foi utilizada como forma de contenção nas civilizações mais antigas, tais como Egito, Babilônia, Grécia, entre outras. E, conforme Danielle Magnabosco (1998) possuía a finalidade de ser um lugar de custódia e tortura.

Consoante afirma Assis (2007, p. 2) o regime progressivo existente à época envolvia ideias que influenciaram vários sistemas de penitencia no mundo, tendo surgido no fim do século XIX:

> A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade.

A relevante contribuição desempenhada pelo sistema progressivo concentra-se no destaque que tal sistema dava ao interesse do recluso e da possibilidade de diminuir a rigorosidade presente na aplicação da pena privativa de liberdade. Assim, o tempo da pena baseava-se na junção entre a gravidade do delito, o proveito do trabalho e a conduta do apenado.

Com a criação da Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou na Comissão Penal e Penitenciária (1929), que deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU, e depois da II Guerra Mundial, surgem em vários países a Lei de Execução Penal (LEP), como na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, e outros estados-membros da ONU (MAGNABOSCO, 1998).

Com relação ao Brasil, as políticas punitivas baseavam-se nas ordenações manuelinas e filipinas, e guardavam a ideia de intimação pelo terror, ou seja, utilizava-se de ideias religiosas e políticas como instrumento para punir crimes.

No ano de 1830, após a independência, os ideários ordenativos foram abandonados e procedeu-se à elaboração de uma legislação adequada para o País, especialmente como forma de afastar o domínio dos colonizadores e a sua opressão.

Segundo Pereira Cuano (2010), houve uma transformação baseada no sentimento nacionalista da população, onde após a proclamação da independência advieram duas razões para que as ordenações fossem substituídas, quais sejam, a autonomia da nação, juntamente

com a exigência por uma legislação própria; e as ideias liberais e novas visões doutrinárias do Direito.

Afirma ainda o referido Autor, que se exigia a construção de um Código Penal brasileiro, dentro do escopo constitucional, em consonância com a Carta Política do Império, que impunha a urgente organização de um Código Criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade.

Tal Código representou uma honrosa obra para a cultura jurídica do país, funcionando como uma exibição avançada do pensamento penalista da época; uma legislação liberal, pautada no princípio da utilidade pública.

Como é possível inferir, há um constante avanço no regime punitivo, que é edificado numa cultura liberal, e trás entre outras coisas, o principio da individualização da pena e da sua utilidade.

Todavia, conforme aduz Danielle Magnabosco (1998), foi a partir do Código Penal, em 1890, que se aboliu a pena de morte e surgiu o regime penitenciário de característica correcional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o detento, mas que logo ao ser implantado, já se deparou com movimentos reformistas.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil foi promulgado pelo Decreto de Governo Provisório, sob o n.° 847, de 11 de outubro de 1890, entrando em vigor apenas em 1891, face o Decreto 1.127, de 6 de dezembro de 1890, que assinava o prazo de seis meses para a sua execução no território nacional (art.411, CP).

Esse diploma legal era dividido em quatro livros, o primeiro tratava dos crimes e penas, o segundo abordava os crimes em espécie, o terceiro, as contravenções em espécie, e o quarto, as disposições gerais, sendo composto de quatrocentos e doze artigos.

O primeiro Código penal republicano, por ter sido elaborado de forma rápida, apresentou alguns pontos passiveis de crítica, embora, muitas vezes feitas com excessiva severidade. E, antes mesmo de três anos que vigorava, surgiu o primeiro projeto de Código com o fim de substituí-lo.

No ano de 1916, a Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro, repassavam ao Congresso a urgente e indispensável reforma penal que devia ser realizada. E assim, após dois anos, começou a discutir-se um novo projeto, que posteriormente estagnou-se.

Vigorava no Brasil, nesse tempo, os ideais de Estado Novo, e em 1940, no governo de Getúlio Vargas, foi publicada a Consolidação das Leis Penais, sendo complementado com leis modificadoras, e intitulado Código Penal Brasileiro.

A partir de então, as penas passaram a ser separadas em principais e acessórias, sempre relacionadas à gravidade do delito, configurando três diferentes tipos, quais sejam, a reclusão, a detenção e multa. Entretanto, o modelo penal existente em 1940 sofreu modificações nos anos de 1969, 1977, 1981 e 1984, sempre se moldando aos termos e ideias existentes na época.

Em 1984, foi instituída a Lei nº 7.210, que trata da Execução de penas, objetivando normatizar a classe e a individualização das penas, trazendo ideias mínimas para o trato do apenado, buscando preservar seus direitos e apontando seus deveres. Dentre inovações realizadas, insta destacar, o artigo 39 do CPB, e a do artigo 29 da LEP, que oportunizam ao preso, a hipótese de trabalhar e de receber salário pelo seu desempenho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou inúmeras disciplinas já preceituadas, voltando atenção especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, e demais fundamentos trazidos pelo art. 5º desta Carta, como proibição da tortura e respeito à integridade física e moral, o que corresponde ao um avanço no sistema democrático brasileiro.

Pelos dados históricos apresentados é possível inferir que o encarceramento passou por grande evolução enquanto pena, bem como quanto à função social que ele carrega. Nesse sentir, houve antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a edição de várias leis no intento de realizar adequações no sistema de execução penal do Brasil.

Entretanto, hoje há uma grande discussão que gira em volta do conceito de eficiência da pena privativa de liberdade no país, no tocante ao seu caráter ressocializador, o que a será objeto de estudo no decorrer deste trabalho.

2.1 Estabelecimentos prisionais atuais

Faz-se importante a abordagem de alguns conceitos básicos, referentes às espécies de estabelecimentos prisionais. Conforme exposto no Portal do Ministério da Justiça, entre outros modelos, há no Brasil, atualmente:

Estabelecimentos Penais: todos os utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança;

Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima;

Penitenciarias: estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado. Dividem-se em penitenciarias de segurança máxima especial, que abrigam presos de condenação em regime fechado em celas individuais; e penitenciarias de segurança média ou máxima: que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas;

Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semiaberto;

Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana;

Hospitais de Custodia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custodia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança.

Neste cenário, o Estado por meio do poder jurisdicional que lhe é conferido, determina em cada caso, em qual estabelecimento prisional, o condenado, cumprirá sua pena, sempre destacando o objetivo reformador de cada estabelecimento.

Depreende-se que, todos os sistemas são baseados na premissa do isolamento, na substituição dos maus hábitos do crime, subordinando o preso ao silêncio e a penitência para que se encontre apto ao retorno junto à sociedade, curado dos vícios e pronto a tornar-se responsável pelos seus atos, respeitando a ordem e a autoridade.

3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGIMES DE EXECUÇÃO APLICADOS NO BRASIL

Com o início do século XIX, a pena privativa de liberdade passou a se destacar como pena principal, diminuindo consideravelmente a pena de morte e os demais castigos corporais.

Passou-se a acreditar, portanto, que a prisão constituía o método mais eficiente para a ressocialização. Nessa perspectiva, aduz Valter Fernandes (2012, p. 573):

> Atualmente, os sistemas jurídicos-criminais recorrem profusamente a pena privativa de liberdade que agrupa as seguintes finalidades: punição retributiva do mal provocado pelo criminoso; prevenção, para inibir novos delitos, por intermédio do aprisionamento do infrator e da intimidação de delinquentes em potencial; regeneração do preso, com sua reeducação e ressocialização.

No entanto, é importante que esse assunto seja analisado, partindo-se da realidade vivida no Brasil a cerca da estruturação de seus estabelecimentos prisionais, pois, verifica-se que fora adotado no país, o sistema progressivo para aplicação das penas privativas de liberdade, no qual há três maneiras distintas para cumprimento de pena, quais sejam: o regime fechado, o semiaberto e o aberto. Sendo possível ao apenado progredir ou regredir de regime, baseado no seu comportamento enquanto estiver recluso.

Nesse sentido, o artigo 112 da Lei de Execução Penal dispõe que a pena privativa de liberdade será executada progressivamente, com a transferência para regimes menos rigorosos, por determinação do juiz, quando o recluso houver completado ao menos um sexto da pena e demonstrar bom comportamento, respeitando-se as regras de proíbem a progressão.

Outro ponto que merece destaque é o de que o quantitativo de pena a ser imposta será o critério orientador do regime a ser cumprido. Nesta toada, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVIII assevera que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com o tipo de delito, a idade e o sexo do apenado”.

Segundo nos ensina Renato Marcão (2010), entende-se por regime fechado aquele em que o cumprimento da pena ocorre em estabelecimentos de segurança máxima ou média; enquanto que o regime semiaberto constitui aquele onde a pena é executada em colônia agrícola, industrial ou similar; por fim, o regime aberto se caracteriza pelo cumprimento da pena em albergues.

Dessa forma, os que forem condenados à reclusão, cumprirão obrigatoriamente, desde o inicio, em regime fechado quando forem reincidentes ou tiverem pena maior que oito anos.

O artigo 34 da Lei de Execução Penal estabelece algumas regras do regime fechado, com a seguinte disposição:

> Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
> § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

> § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que bom compatíveis com a execução da pena.
> § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

No decorrer do cumprimento da pena, o recluso que demonstrar bom comportamento carcerário terá chance de progredir a um regime mais brando, mas contrariamente, aquele que revelar mau comportamento poderá regredir, voltando a um regime mais severo, no caso a reclusão.

Ademais, é possível dizer que o sistema progressivo de regime pauta-se na evolução do próprio condenado, assim, a progressão depende do seu comportamento dentro do ambiente prisional, que pode acarretar a redução ou o aumento da pena anteriormente imposta.

No tocante ao regime semiaberto, o apenado cumpre sua condenação sem ter que submeter-se às exigências mais rigorosas do regime fechado, uma vez que deverá ficar em colônia agrícola ou industrial, conforme podemos depreender do artigo 35 do Código Penal Brasileiro, onde desempenhará trabalho durante o dia, de acordo com suas habilidades, idade, e características pessoais.

Infelizmente, neste ponto, é nítida a falha constante no regime semiaberto, a qual pode ser verificada em fatores como a inexistência de estabelecimentos suficientes para atender todos os condenados.

Isso porque, conforme afirma Renato Marcão (2010) na maior parte das vezes, a pena que deve ser executada em regime inicial semiaberto, acaba sendo cumprida em sua integralidade no regime fechado; ou quando não ocorre isso, o apenado aguarda o surgimento de uma vaga, sem se valer dos direitos atribuídos aos presos que cumprem tal regime.

Nota-se, com isso, que a falta de vagas nesses estabelecimentos penais, configura uma violação aos direitos do executado, uma vez que não poderá ter modificado o regime de sua pena por falha do Estado.

No que se refere ao regime aberto, é preciso que sejam preenchidos alguns requisitos pelo apenado, quais sejam, a primariedade e não ter praticado crimes com pena superior a quatro anos.

Nesse sentido, o artigo 36 do Código Penal dispõe que esse regime pauta-se na responsabilidade e na autodisciplina do condenado, já que durante o dia exercerá trabalho sem qualquer vigilância e a noite retornará ao estabelecimento carcerário.

Conforme expressa o artigo 93 de LEP, os condenados a cumprir pena nesse regime, o farão em caso de albergado, um prédio que deverá localizar-se em centro urbano e sem a presença de obstáculos físicos que impeçam a fuga. Esta casa também é utilizada por aqueles que cumprem pena restritiva de direito caracterizada pela limitação de finais de semana.

O que se nota é que, a enorme ausência de estabelecimentos prisionais dessa espécie têm tornado impossível o cumprimento das referidas penas, uma vez que estas passam a ser executadas em cadeias públicas ou presídios, acarretando a superlotação, motivo pelo o qual, os juízes responsáveis pela execução se valem da alternativa do recolhimento dos apenados em suas próprias residências.

4 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro vive uma enorme crise, não dispondo de condições para melhorias nem tampouco para reabilitação de reclusos, configurando-se em um lugar de desumanização, influenciando inclusive de forma negativa nos valores dos condenados.

Em relação aos ambientes para cumprimento das penas privativas de liberdade, depois de movimentos que visavam humanizá-los, ocorreu um notório retrocesso.

Conforme nos diz Greco (2016, p.166):

> Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras "fábricas de presos", que ali são jogados pelo Estado, que não lhes permite um cumprimento de pena de forma digna, que não afete outros direitos que lhe são inerentes.

São muitas as dificuldades existentes nos estabelecimentos prisionais. O cárcere, além de suprimir o direito de ir e vir do condenado, o faz sofrer com a ausência de higiene, de assistência médica e com a proliferação de doenças, entre outros fatores.

O fato é que o poder público nunca volta atenção suficiente para o funcionamento desse sistema, o que ocasiona o não alcance de sua finalidade.

A superlotação dos presídios é um fator negativo que corrompe todo o objetivo do sistema punitivo, e o uso do direito penal máximo, por meio do aprisionamento como medida de resolução de problemas sociais tem ajudado consideravelmente o aumento dessa situação.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em uma pesquisa realizada em 2014, concluiu que a população carcerária do Brasil era de 711.463 presos (homens e mulheres), sendo que

147.937 encontravam-se em prisão domiciliar. O número de presos é bastante desproporcional frente ao número de vagas disponíveis no sistema durante o período respectivo, qual seja 357.219 vagas. Nesse mesmo período o Brasil ocupava o quarto lugar na lista dos dez países com maior população carcerária.

O elevado número de crimes punidos com pena privativa de liberdade, assim como a utilização acentuada de prisão cautelar são fatores, que contribuem para a atual superlotação do sistema prisional, o que gera riscos tanto para os presos quanto para os servidores responsáveis pela vigilância dos presídios.

Outro ponto negativo é o consumo desenfreado de drogas e o uso de outros objetos proibidos pelos presos, tais como armas, facas e aparelhos celulares. Ademais, as circunstâncias insuficientes de trabalho provocam a exploração dos presos, até mesmo a ociosidade, haja vista que não há perspectiva de preparar e dar qualificação profissional aos detentos, ou seja, na maior parte das vezes, as atividades desenvolvidas são de artesanato e costura.

Além disso, a LEP em seu artigo 10 dispõe que a assistência ao recluso e ao internado é obrigação do Estado no sentido de prevenir contra práticas criminosas e direcionar a volta à convivência social. Entretanto, a falta de programas com esse objetivo aliado às péssimas condições de sobrevivência resulta numa espera ociosa do preso pelo término de sua pena.

4.1 Falibilidade da pena privativa de liberdade diante de seu sentido ressocializador

Quando o cárcere passou a ser considerado o principal meio de cumprir pena, acreditava-se que através dele poder-se-ia alcançar os objetivos da pena e que seria possível reabilitar o criminoso. Ocorre que, a realidade dos estabelecimentos prisionais impossibilita que isso aconteça e ainda desencadeia, na maior parte das vezes, efeitos negativos, incentivando novas práticas delitivas.

Conforme aduz Antônio Garcia (1988 apud Bitencourt, 2011, p. 162): “a pena não ressocializa, mas sim estigmatiza, ela não limpa, pelo contrário, macula”.

Nesse contexto, Bitencourt (2011, p.167) afirma que:

> O isolamento da pessoa, excluindo-se da vida social normal – mesmo que seja internada em uma “jaula de ouro” -, é um dos efeitos mais graves da pena privativa

> de liberdade, sendo em muitos casos irreversível. É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento.

Em sentido não diverso, afirma Rodrigo Moretto (2005) que a socialização consiste na instigação ou no desenvolvimento de relações entre pessoas. Assim, depreende-se que o significado de ressocializar corresponde em desenvolver ligações sociais entre pessoas que em determinado tempo já tiveram isso.

Sobre o profundo encarceramento, vários juristas criticam o sentido ressocializador da pena por separar o homem do convívio social, haja vista que isso não demonstra ser uma forma eficaz de resgatar sua ressocialização.

Neste sentido Aduz Rodrigo Moretto (2005) que inserido um homem no sistema carcerário, teremos um sujeito sem cidadania uma vez que lhe foram retirados seus poderes políticos.

Tudo isso porque, na verdade, as prisões foram criadas para proteger a sociedade daqueles que significam perigo. Assim, nota-se que seu intuito primeiro não se fundamenta no bem-estar do preso, mas na repressão deste, a fim de que não cometa mais delitos.

Nesse panorama, nos ensina Marcos Rolim (2007, p. 7):

> Manter na cadeia a maior parte dos criminosos produziria o efeito positivo de reduzir os indicadores de criminalidade. Pela neutralização dos perpetradores, crimes que estariam sendo cometidos por eles - caso estivesses em liberdade – simplesmente deixariam de ocorrer.

Pelas informações apontadas, resta demonstrado que o papel da prisão, no tocante à reeducação do apenado, mostra-se inalcançável, tendo em vista as circunstâncias apresentadas pelo sistema carcerário, as quais ofendem inclusive o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, conforme pontuou Valter Fernandes (2012) o Estado deve tentar fazer uma mudança no sentenciado, de forma que seja agregado ao seu caráter cultura e moral; bem como que lhe seja prestado auxilio para resguardar sua dignidade, com uma perspectiva de vida nova, com aquisição de valores e conscientização do dever de cumprir normas.

4.2 A reincidência como fator resultante da ineficácia da ressocialização

A reincidência fica configurada quando o condenado por um delito pratica nova conduta criminosa, e no interregno temporal entre o período de cumprimento ou extinção da pena do crime primeiro decorra o período de até cinco anos.

Mesmo não havendo números expressos, tem-se que 70% dos ex-detentos, ao retornarem à sociedade, voltam a praticar crimes, e como consequência, regressam à prisão. A repercussão desta informação pode ser notada de afirmações feitas por juristas, como Cezar Peluso, enquanto presidia o Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Segundo afirma Valter Fernandes (2012, p. 300):

> A reincidência demonstra a marcante periculosidade de delinquentes que, sem qualquer constrangimento, entram, saem e retornam as prisões. Com efeito, por absoluta carência de qualquer sentimento de culpa ou arrependimento, certos criminosos redicivantes efetivamente representam sério perigo a sociedade quando em liberdade e mesmo quando enclausurados, eis que na prisão sempre procuram degenerar os demais.

Como meio de facilitar o entendimento a cerca da reincidência elaborou-se teorias, dentre as quais merecem destaque a do estereótipo, da rotulação e da estigmatização, vejamos algumas diferenças entre elas.

Segundo nos aponta Almeida (2012) que se encaixa na teoria da estigmatização aquele apenado que é desvalorizado por seu grupo social em razão de ter características repudiáveis diante dos padrões da sociedade. Isso provoca redução em sua autoestima, gerando sensação de inferioridade, o que fará com que o estigmatizado se alie a grupos carcerários com traços semelhantes aos seus.

No mesmo sentido, Valter Fernandes (2012) aduz que o motivo da repetição da pratica criminosa, recai na falta de assistência após o aprisionamento, uma vez que ao retornar ao meio comunitário, o ex-detento se ver sozinho, marginalizado e sem meios para manter seu próprio sustento, na maior parte das vezes.

Pela teoria da rotulação explica-se uma conduta desviante a partir da estipulação de rótulos delitivos. A respeito disso, assevera Becker (2008, apud Almeida 2012) que considerar alguém como nada mais que um delinquente, realça uma série de mecanismos que induzem a pessoa a confirmar a ideia e imagem que a sociedade criou sobre ela.

Por último, a teoria do estereótipo se funda numa espécie de seleção, auxiliando na atividade de controle social, haja vista que uma grande parcela de pessoas que voltam a

praticar os mesmos crimes ou outros mais graves, nem mesmo se enquadra, aos olhos do sistema penal, como estereotipo de criminoso. Assim, é possível perceber que tal sistema é caracterizado por um processo seletivo desproporcional, e que em geral, apanha pessoas que estão na margem mais baixa das classes sociais.

Por tudo o que se verificou até aqui, e levando em conta que a LEP deixa estabelecido o seu objetivo quanto a fazer concomitantemente a execução de penas privativas de liberdade e a viabilização de condições para reinserir os reclusos na sociedade, bem como educá-los para que não voltem a delinquir, infere-se que tais preceitos legais não tem obtido êxito, uma vez que a pena de prisão não tem demonstrado eficiência, pelo contrário, tem sido cada vez mais normal as más condições físicas dos presídios, e o alto índice de reincidência, que só aclaram a falência do sistema prisional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A priori, destaca-se que não pretendeu o presente trabalho, abrangir todos os assuntos que permeiam o tema estudado, entretanto, buscou-se apontar algumas falhas existentes no sistema prisional brasileiro e corroborar, através dos dados sobre a reincidência, a falibilidade do objetivo ressocializador que possui a pena privativa de liberdade.

Os estabelecimentos penitenciários do país não possuem requisitos mínimos que proporcionem ressocialização aos detentos, pelo contrário, estão sempre superlotados, o que os torna um ambiente favorável a ocorrência de rebeliões ou até mesmo fugas, como corriqueiramente se noticia em jornais.

A confirmação da ineficácia presente na pena privativa de liberdade, enquanto instrumento de ressocialização, está no elevado número de reincidência, o que atesta que a realidade nada mais é do que reflexo claro das condições a que o apenado é submetido dentro do sistema prisional, juntamente com a sensação de ser rejeitado pela sociedade e pelo próprio Estado ao retornar ao uso de sua liberdade.

Dessa forma, percebe-se que o crescimento do número de infrações ou a sucessão delitiva do individuo criminoso ocorre, especialmente, pela ausência de um sistema penitenciário mais estruturado, de forma que se estabeleça uma política carcerária que assegure a reestruturação do recluso em todos os aspectos.

Nesse sentido, pode-se dizer que os ensinamentos morais juntamente com a profissionalização são mecanismos essenciais para viabilizar o reingresso do condenado no mercado de trabalho e, assim como ao convívio social. Assim, necessário se faz, respeitar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, em destaque, a dignidade da pessoa humana, a fim de que seja proporcionado ao recluso o mínimo de condições para vivência dentro dos estabelecimentos prisionais.

Cumpre acrescer que, não pugna-se pela extinção da modalidade de pena privativa de liberdade, pois assim como aduz vários juristas, a prisão infelizmente constitui um mal que se faz necessário e, muito embora haja tantas deficiências não existe outra alternativa para tratar o problema da criminalização, haja vista que a ampliação das penas alternativas à prisão, levando-se em conta o perfil dos delinquentes o mal que podem apresentar à sociedade, mostram-se insuficientes para reduzir o número de crimes e de reincidência.

Entretanto, realizar melhorias nas condições carcerárias mostra-se indispensável, para que se atinjam os objetivos da prisão, assim como também ações dos entes governamentais no intento de implementar melhorias sociais em geral, de forma que proporcione mais educação, saúde, e oportunidade de trabalho à população, uma vez que uma parte consideravelmente grande da criminalidade advém da situação de pobreza, da falta de estrutura familiar e do desemprego.

Dessa forma, além de articular melhorias nos presídios, combater as causas que originam as condutas delitivas puníveis com reclusão é medida que se impõe para promover uma mudança na realidade do país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora de Souza de. **Reincidência criminal: reflexões dogmáticas e criminológicas.** Curitiba: Jaruá, 2012.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Saraiva. 22ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal>. Acesso em: 07 nov. 2016.

BRASIL, Decreto nº 847/1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 13 de Set 2016.

BRASIL, Decreto nº 1.127/1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-429-29-maio-1890-541858-publicacaooriginal-48211-pe.html> Acesso em: 13 de Set 2016.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, 11 jul. 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos.** Teresina, 1998. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>. Acesso em: 26 ago. 2016

MARCÃO, Renato**. Curso de execução penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORETTO, Rodrigo. **Crítica interdisciplinar da pena de prisão: controle do espaço na sociedade do tempo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PELUSO, Cesar. Ministro Peluso destaca a importância do Programa Começar de Novo, 5/9/2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/ cnj/15703-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>. Acesso em: 6 ago. 2016.

PEREIRA, Rodrigo Cuano. **História do Direito penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia_do_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 26 set. 2016.

ROLIM, Marcos. **Prisão e idelologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/ rolim _prisao_e_ideologia.pdf> . Acesso em: 20 mai. 2016